



Contrarrazões L2W3 (Moringa Digital)

3 mensagens

IURIS Consultoria <contato@iurisconsultoria.com.br>

17 de maio de 2024 às 15:06

Para: colic@portalmedico.org.br

Prezados, boa tarde!

Encaminho as contrarrazões referente aos recursos interpostos contra a empresa L2W3 Digital Ltda. (MORINGA/L2W3 Digital.)

Informo que em anexo constam os seguintes documentos:

- 1- Contrarrazões ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI
- 2- Contrarrazões IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS
- 3- Contrarrazões BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
- 4- Cadastro GDF
- 5- Mini currículo profissional
- 6- Diploma profissional
- 7- Contrato de trabalho profissional

Solicito acusar recebimento.

At.te

--

IURIS CONSULTORIA

Consultoria e Treinamentos em Licitações e Contratos

(61) 3879-6866

(61) 99811-6866

www.iurisconsultoria.com.br

@iurisconsultoria

"Tudo Posso Naquele que me Fortalece" (Fil 4, 13)

14 anexos

-  **Contrarrazões_CFM_Brasil84_assinado.pdf**
413K
-  **Contrarrazões_CFM_ICOM_vf_assinado.pdf**
403K
-  **Contrarrazões_CFM_Inpacto_assinado.pdf**
415K
-  **5º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2023.docx.pdf**
507K
-  **1º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2021.pdf**
516K
-  **3º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2022.pdf**
519K
-  **2º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2022.pdf**
516K
-  **4º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2022 .pdf**
515K
-  **Cadastro inscrição.pdf**
149K
-  **6º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - Manoela Nodari - 2023.docx.pdf**
540K
-  **7º Termo Aditivo ao Contrato de 2021 - vigência - Manoela Nodari - moringa.docx (1) (1).pdf**
506K

 **Contrato de Prestação de Serviços - Manoela Nodari - 2021 (1).pdf**

884K

 **Diploma.pdf**

380K

 **Mini currículo profissional.pdf**

763K

IURIS Consultoria <contato@iurisconsultoria.com.br>
Para: colic@portalmedico.org.br

17 de maio de 2024 às 15:13

Prezados, boa tarde !

Encaminho procuração a ser anexada nas contrarrazões encaminhadas pela empresa L2W3(Moringa Digital).

At.te

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Procuração_Bruno_Rianni - licitação CFM - Clicksign.pdf**

127K

Comissão de Licitações - CFM <colic@portalmedico.org.br>
Para: IURIS Consultoria <contato@iurisconsultoria.com.br>

18 de maio de 2024 às 00:32

Prezado Licitante,

Acusamos o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Equipe de Apoio

Comissão de Licitações



+55 61 37703524

colic@portalmedico.org.br

portal.cfm.org.br

SGAS 616, Cj. D. Lote 115 - L2 Sul

Asa Sul, Brasília-DF - 70.200-760



**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM**

CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023

TIPO: Técnica e Preço

L2W3 Digital Ltda. (MORINGA/L2W3 Digital), CNPJ: 05.244.232/000109, pessoa jurídica de direito privado, ora declarada habilitada, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem perante essa Comissão de Licitação, por intermédio de seus advogados, nos termos **do item 17.2** do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI**, contra a decisão que habilitou a **RECORRIDA** na **CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade desta Contrarrazões, porquanto a **RECORRIDA** foi declarada habilitada no dia 10/05/2024 (sexta-feira) e nos termos do item 17.2 do Edital a **RECORRIDA** poderá apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado no prazo de 5(cinco)



dias úteis a contar do dia 13/05/2024, apresentação do recurso interposto pela **RECORRENTE**.

Assim, protocolado esta contrarrazões ao recurso até o dia 17/05/2024 resta hialina sua tempestividade.

II - DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega apertada síntese que:

*“Analisando os documentos apresentados pelas empresas, verifica-se que a empresa **MORINGA/ L2W3 DIGITAL** e **BRAVA** não apresentaram o item 9.7.5, qual seja a **Prova de Inscrição de Contribuintes Estadual**.”*

De acordo com o Edital, a empresa poderia apresentar os documentos por meio do SICAF ou por meio de via impressa, junto ao Invólucro de Habilitação.

Entretanto, essa condição não existe em relação a Prova de Inscrição de Contribuintes Estadual pois esse documento não faz parte dos documentos constantes no SICAF e deveria ser apresentada fisicamente junto aos documentos necessários para a habilitação.

*As empresas recorridas **MORINGA/L2W3 DIGITAL** e BRAVA cometeram o erro de não inserir tal documento no envelope e com isso, deixaram de cumprir a regra do edital devendo para tanto serem INABILITADAS.*

*E, ainda, com a intenção de esclarecer, no SICAF apresentado pela **MORINGA/L2W3 DIGITAL** há apenas a necessidade de arquivar a **regularidade fiscal da empresa** que não pode ser*



confundida com o **cadastro de contribuinte**. E ainda, vale ressaltar que o SICAF apresentado traz várias certidões vencidas o que tornaria ele insuficiente.

....

HABILTAÇÃO TÉCNICA

No tocante a indicação do profissional, a empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não comprovou a experiência do profissional de acordo com o edital, vejamos a forma como a empresa apresentou.

Verifica-se que a experiência foi demonstrada apenas com a informação do tempo de 11 anos, nada além. De acordo com o edital, a empresa deveria ter descrito a experiência da pessoa indicada, em forma de Currículo, para que a r. Comissão pudesse avaliar. Assim, não cumpriu com os ditames legais merecendo a sua inabilitação.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a **IComunicação Integrada** requer seja conhecido o presente recurso e, após a análise, seja totalmente provido para reconhecer a **inabilitação das empresas MORINGA/L2W3 DIGITAL, KLIMT, AIS, BRASIL 84, APEX E BRAVA**, uma vez que não cumpriram devidamente com as regras do edital, ao não entregarem no caderno específico os documentos comprobatórios, não cabendo falar em formalismo exacerbado, sob pena de buscar na justiça o direito assegurado.



III. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Primeiramente, antes de perscrutar os argumentos da **RECORRENTE**, cabe demonstrar que a **RECORRIDA** atendeu plenamente o edital, que por sua vez foi declarada habilitada.

Inicialmente vale destacar que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse diapasão, para ratificar com os objetivos da licitação, a **RECORRIDA**, apresentou todos os documentos de habilitação solicitados na **Concorrência nº 02/2023**, sendo compatível com o solicitado em edital.

No entanto, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI** interpsôs recuso administrativo **sem qualquer fundamentação plausível, com intuito de tumultuar o processo, como será demonstrado.**

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade a contratação da proposta mais vantajosa para o **CFM**. Tem-se que o princípio da isonomia é imperial para o sucesso das contratações entre a **CFM** e o particular, neste



caso, repisa-se, sucesso, significa maior isonomia e transparência para a CFM em face da utilidade e interesse público.

Nota-se que causa certa estranheza a discussão na peça recursal quanto aos documentos apresentados pela RECORRIDA, haja vista que os documentos não geraram qualquer dúvida para a Comissão.

Como se vê Emérito Julgador, a peça recursal consiste em fundamentos frívolos, incontroversos e sem a devida cautela, já que a licitação obedeceu aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer, não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via oblíqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal.**

A RECORRENTE de forma protelatória, insinua que a RECORRIDA não cumpriu a exigência do item 9.7.5 e 9.9.1 da Concorrência nº 02/2023.

Nota-se que Comissão Permanente de Licitação analisou de forma minuciosa toda a documentação encaminhada e em momento algum hesitou qualquer incompatibilidade dos documentos encaminhados com o solicitado no edital Concorrência nº 02/2023.

No entanto, é sabido que, caso a Comissão necessitasse de algum esclarecimento adicional aos documentos encaminhados, o edital do Concorrência nº 02/2023 prevê a prerrogativa da diligência, conforme item 28.1 do respectivo edital.



A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Tal prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a transparência nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário que *indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

Conforme dito alhures, em nenhum momento os documentos apresentados restaram qualquer insegurança para a decisão da Comissão, caso restassem qualquer resquício de dúvidas, a Comissão teria a prerrogativa da diligência.

De forma esdrúxula, a **RECORRENTE** alega que os documentos apresentados não atendem ao solicitado em edital e relata em sua peça recursal que a **RECORRIDA** não anexou os documentos que demonstram o cumprimento do exigido no certame.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI**, cabe ressaltar que, conforme estipulado no item 9.7.5 do edital, era exigido que as empresas licitantes apresentassem prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, correspondente ao domicílio ou sede do licitante, e que fosse pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.



Ao analisar os documentos fornecidos, observou-se que a **RECORRIDA** cumpriu adequadamente com esta exigência. Nos documentos apresentados, consta uma Certidão Negativa de Débitos, na qual é evidenciado, de maneira explícita, o número do cadastro do contribuinte. Importante destacar que nesta documentação está claramente indicado como “ATIVA”, comprovando, assim, não só a existência do registro, mas também sua validade e regularidade fiscal dentro do contexto requerido.

Percebe-se que as alegações trazidas pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI** em seu recurso não se sustentam frente às provas documentais apresentadas pela empresa Moringa. Tais alegações, ao que tudo indica, podem ter sido movidas por um equívoco ou, menos auspiciosamente, por uma má-fé, tentando atribuir à empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** uma falha que de fato não ocorreu.

Vejamos:

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA
	CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA
CERTIDÃO Nº: 063009330762024 NOME: L2W3 DIGITAL LTDA ENDEREÇO: SIA TR 17 RUA 20 LT 90, LOJA 01 1O PAVIMENTO TERREO S/N CIDADE: GUARA CNPJ: 05.244.232/0001-09 CF/DF: 0743722600168 - ATIVA FINALIDADE: JUNTO AO GDF	_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Nota-se que na certidão acima o devido cadastro CF/DF está ativo o que demonstra claramente que a RECORRIDA está devidamente cadastrada no órgão competente. A integridade do processo licitatório depende do comprometimento de todas as partes com a verdade e a justiça, e é



imprescindível que tais valores sejam mantidos em todas as etapas e procedimento.

A necessidade de difamar a **RECORRIDA** é tão visível aos olhos de qualquer cidadão que a **RECORRENTE** relatou fatos que não correspondem a verdade, haja vista que foi anexado documento que vai além de uma simples prova de cadastro de contribuintes.

Outro ponto que não merece prosperar é quanto a indicação do profissional, onde a **RECORRENTE** alega que a empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não comprovou a experiência do profissional de acordo com o edital.

Destaca-se que o edital solicitou no item 9.9.1 solicitou, em complemento a qualificação técnica, que empresa comprovasse possuir em seu quadro permanente profissional com nível superior, vejamos:

9.9.1

.....

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação;

*l. a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao Objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, **por meio da descrição da experiência do profissional indicado**, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; e*



Ao analisar o recurso interposto pela empresa ICOM, observa-se que a alegação referente à suposta insuficiência na comprovação da experiência do profissional indicado pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não procede. De acordo com o item 9.9.1 do edital, foi explicitamente solicitado que as empresas licitantes comprovassem possuir em seu quadro permanente um profissional com formação de nível superior, ou outra formação reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Além disso, era requerida a descrição da experiência do profissional para avaliação pela Comissão Especial de Licitação.

A empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** atendeu plenamente a essas exigências ao apresentar uma declaração detalhada sobre a profissional em questão, que possui 11 anos de experiência e atualmente ocupa o cargo de Diretora de Contas. Este documento não só evidencia a qualificação da profissional como também sua relevante experiência prática, que está diretamente alinhada ao objeto da contratação.

Portanto, considerando a documentação apresentada pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL**, verifica-se que a experiência e as qualificações do profissional foram comprovadas de forma adequada e conforme as exigências do edital. Assim, o ponto levantado pela **RECORRENTE** em seu recurso quanto à comprovação da experiência do profissional indicado não merece prosperar, uma vez que a empresa licitante demonstrou aderência às normativas estipuladas para a licitação, cumprindo com o que foi solicitado pela Comissão Especial de Licitação.

Emérito Presidente da Comissão, o processo licitatório **não** é um jogo onde todos os licitantes ficam, na expectativa, aguardando que algum participante cometa algum erro para levar o prêmio, que nesse caso o prêmio seria o contrato celebrado com o **CFM**.



Ao contrário disso, o processo licitatório deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais, devendo a Comissão e o Gestor, primar pelo resultado pretendido e não pela burocracia exacerbada.

Assim, de forma sublime, a Comissão analisou corretamente a documentação encaminhada e de acordo com os entendimentos hodiernos do Corte de Contas, o recentíssimo **Acórdão nº 1211/2021 do Plenário- TCU** perscrutou situação semelhante, vejamos:

“a vedação à inclusão de novo documentos, prevista no art. 43 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64 da Nova lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ressalta-se que Ministro Relator Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso defendeu que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, prevista no **art. 43 §3º, da Lei 8.666/1993, deve restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento.**

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a testar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, mas colidente a isso, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanear os documentos de habilitação, resulta em objetivo



dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado pelo **CFM**, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Urge destacar que de forme reiterada o Tribunal de Contas da União já manifestou o posicionamento quanto a comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação e recentemente posicionou que: *A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara)*

Assim, com intuito de ratificar os atos da Comissão, já que a **RECORRIDA** apresentou toda a documentação solicitada no Edital da Concorrência nº 02/2023 e para melhor elucidar os fatos quanto à regularidade fiscal e técnica da **RECORRIDA**, encaminhamos em anexo os documentos complementares referentes a qualificação técnica da profissional com experiência com mais de 11 anos que ocupa o cargo de Diretora de Contas (mini currículo, diploma e contrato de trabalho), bem como a inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Assim, a **RECORRIDA** está referta de amparos legais para sua habilitação, fato este que coaduna com a decisão assertiva da Comissão, que declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame.

Dessarte, **inabilitar a RECORRIDA é torna a legislação vigente e os acórdãos do Tribunal de Contas um feixe de palavras mortas** e caso o **CFM** entenda necessário, a **RECORRIDA** está à disposição para a realização de diligências, já que a referida prerrogativa representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.



Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via obliqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal, estando demonstrado o atendimento ao edital.**

IV - DO PEDIDO

Isto posto, aclarados os fatos que orbitam a tese da **RECORRENTE** a qual é insustentável do prisma fático e jurídico, importa no ingresso pontual das irresignações frágeis apresentadas no recurso.

É imprescindível destacar que a peça recursal da **RECORRENTE** é clara em tumultuar o processo licitatório, eis que sem argumentos para investir contra a habilitação da **RECORRIDA**, apresentou um recurso sem qualquer fundamentação.

Ante o exposto, requer que seja improvido o recurso apresentado pela **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI**, forte nos fatos e considerações jurídicas articulados no curso da presente contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2024.

KARINA MACEDO MARRA LEAL

OAB/DF 20.972





**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM**

CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023

TIPO: Técnica e Preço

L2W3 Digital Ltda. (MORINGA/L2W3 Digital), CNPJ: 05.244.232/000109, pessoa jurídica de direito privado, ora declarada habilitada, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem perante essa Comissão de Licitação, por intermédio de seus advogados, nos termos **do item 17.2** do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, contra a decisão que habilitou a **RECORRIDA** na **CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade desta Contrarrazões, porquanto a **RECORRIDA** foi declarada habilitada no dia 10/05/2024 (sexta-feira) e nos termos do item 17.2 do Edital a **RECORRIDA** poderá apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado no prazo de 5(cinco)



dias úteis a contar do dia 13/05/2024, apresentação do recurso interposto pela **RECORRENTE**.

Assim, protocolado esta contrarrazões ao recurso até o dia 17/05/2024 resta hialina sua tempestividade.

II - DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega apertada síntese que:

“Nesse ponto, damos destaque ao exigido no item 9.7.5 do edital, sendo um dos requisitos a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Não obstante, não fora comprovado a alínea “b” do item 9.9.1, o qual determina a comprovação de profissional com formação de nível superior.

Portanto, é necessário inabilitar a L2W3 DIGITAL, uma vez que não foi comprovado o cumprimento do item 9.7.5 e da alínea “b” do item 9.9.1, ou seja, está em desconformidade com o edital, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.”

III. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Primeiramente, antes de perscrutar os argumentos da **RECORRENTE**, cabe demonstrar que a **RECORRIDA** atendeu plenamente o edital, que por sua vez foi declarada habilitada.



Inicialmente vale destacar que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse diapasão, para ratificar com os objetivos da licitação, a **RECORRIDA**, apresentou todos os documentos de habilitação solicitados na **Concorrência nº 02/2023**, sendo compatível com o solicitado em edital.

No entanto, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS** interpôs recurso administrativo **sem qualquer fundamentação plausível, com intuito de tumultuar o processo, como será demonstrado.**

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade a contratação da proposta mais vantajosa para o **CFM**. Tem-se que o princípio da isonomia é imperial para o sucesso das contratações entre a **CFM** e o particular, neste caso, repisa-se, sucesso, significa maior isonomia e transparência para a **CFM** em face da utilidade e interesse público.

Nota-se que causa certa estranheza a discussão na peça recursal quanto aos documentos apresentados pela RECORRIDA, haja vista que os documentos não geraram qualquer dúvida para a Comissão.

Como se vê Emérito Julgador, a peça recursal consiste em fundamentos frívolos, incontroversos e sem a devida cautela, já que a licitação obedeceu aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer, não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via oblíqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal.**

A **RECORRENTE** de forma protelatória, insinua que a **RECORRIDA** não cumpriu a exigência do item **9.7.5 e 9.9.1** da Concorrência nº 02/2023.

Nota-se que Comissão Permanente de Licitação analisou de forma minuciosa toda a documentação encaminhada e em momento algum hesitou qualquer incompatibilidade dos documentos encaminhados com o solicitado no edital Concorrência nº 02/2023.

No entanto, é sabido que, caso a Comissão necessitasse de algum esclarecimento adicional aos documentos encaminhados, o edital do Concorrência nº 02/2023 prevê a prerrogativa da diligência, conforme item 28.1 do respectivo edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Tal prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a transparência nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário que *indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de*



“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Conforme dito alhures, em nenhum momento os documentos apresentados restaram qualquer insegurança para a decisão da Comissão, caso restassem qualquer resquício de dúvidas, a Comissão teria a prerrogativa da diligência.

De forma esdrúxula, a **RECORRENTE** alega que os documentos apresentados não atendem ao solicitado em edital e relata em sua peça recursal que a **RECORRIDA** não anexou os documentos que demonstram o cumprimento do exigido no certame.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa In.Pacto, cabe ressaltar que, conforme estipulado no item 9.7.5 do edital, era exigido que as empresas licitantes apresentassem prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, correspondente ao domicílio ou sede do licitante, e que fosse pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ao analisar os documentos fornecidos, observou-se que a **RECORRIDA** cumpriu adequadamente com esta exigência. Nos documentos apresentados, consta uma Certidão Negativa de Débitos, na qual é evidenciado, de maneira explícita, o número do cadastro do contribuinte. Importante destacar que nesta documentação está claramente indicado como “ATIVA”, comprovando, assim, não só a existência do registro, mas também sua validade e regularidade fiscal dentro do contexto requerido.

Percebe-se que as alegações trazidas pela empresa In. Pacto em seu recurso não se sustentam frente às provas documentais apresentadas pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL**. Tais alegações, ao que tudo indica,



podem ter sido movidas por um equívoco ou, menos auspiciosamente, por uma má-fé, tentando atribuir à empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** uma falha que de fato não ocorreu.

Vejamos:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA	
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA	
	
CERTIDÃO Nº:	063009330762024
NOME:	L2W3 DIGITAL LTDA
ENDEREÇO:	SIA TR 17 RUA 20 LT 90, LOJA 01 10 PAVIMENTO TERREO S/N
CIDADE:	GUARA
CNPJ:	05.244.232/0001-09
CF/DF	0743722600168 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF
_____ CERTIFICAMOS QUE _____	

Nota-se que na certidão acima o devido cadastro CF/DF está ativo o que demonstra claramente que a RECORRIDA está devidamente cadastrada no órgão competente. A integridade do processo licitatório depende do comprometimento de todas as partes com a verdade e a justiça, e é imprescindível que tais valores sejam mantidos em todas as etapas e procedimento.

A necessidade de difamar a **RECORRIDA** é tão visível aos olhos de qualquer cidadão que a **RECORRENTE** relatou fatos que não correspondem a verdade, haja vista que foi anexado documento que vai além de uma simples prova de cadastro de contribuintes.

Outro ponto que não merece prosperar é quanto a indicação do profissional, onde a **RECORRENTE** alega que a empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não comprovou a experiência do profissional de acordo com o edital.



Destaca-se que o edital solicitou no item 9.9.1 solicitou, em complemento a qualificação técnica, que empresa comprovasse possuir em seu quadro permanente profissional com nível superior, vejamos:

9.9.1

.....

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação;

*l. a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao Objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, **por meio da descrição da experiência do profissional indicado**, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; e*

Ao analisar o recurso interposto pela empresa In.Pascto, observa-se que a alegação referente à suposta insuficiência na comprovação da experiência do profissional indicado pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não procede. De acordo com o item 9.9.1 do edital, foi explicitamente solicitado que as empresas licitantes comprovassem possuir em seu quadro permanente um profissional com formação de nível superior, ou outra formação reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Além disso, era requerida a descrição da experiência do profissional para avaliação pela Comissão Especial de Licitação.



A empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** atendeu plenamente a essas exigências ao apresentar uma declaração detalhada sobre a profissional em questão, que possui 11 anos de experiência e atualmente ocupa o cargo de Diretora de Contas. Este documento não só evidencia a qualificação da profissional como também sua relevante experiência prática, que está diretamente alinhada ao objeto da contratação.

Portanto, considerando a documentação apresentada pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL**, verifica-se que a experiência e as qualificações do profissional foram comprovadas de forma adequada e conforme as exigências do edital. Assim, o ponto levantado pela **RECORRENTE** em seu recurso quanto à comprovação da experiência do profissional indicado não merece prosperar, uma vez que a empresa licitante demonstrou aderência às normativas estipuladas para a licitação, cumprindo com o que foi solicitado pela Comissão Especial de Licitação.

Emérito Presidente da Comissão, o processo licitatório não é um jogo onde todos os licitantes ficam, na expectativa, aguardando que algum participante cometa algum erro para levar o prêmio, que nesse caso o prêmio seria o contrato celebrado com o **CFM**.

Ao contrário disso, o processo licitatório deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais, devendo a Comissão e o Gestor, primar pelo resultado pretendido e não pela burocracia exacerbada.

Assim, de forma sublime, a Comissão analisou corretamente a documentação encaminhada e de acordo com os entendimentos hodiernos da Corte de Contas, o recentíssimo **Acórdão nº 1211/2021 do Plenário- TCU** perscrutou situação semelhante, vejamos:

“a vedação à inclusão de novo documentos, prevista no art. 43 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64 da Nova lei de



Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ressalta-se que Ministro Relator Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso defendeu que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, prevista no **art. 43 §3º, da Lei 8.666/1993, deve restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento.**

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a testar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, mas colidente a isso, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanear os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado pelo **CFM**, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Urge destacar que de forma reiterada o Tribunal de Contas da União já manifestou o posicionamento quanto a comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação e recentemente posicionou que: *A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara)*



Assim, com intuito de ratificar os atos da Comissão, já que a **RECORRIDA** apresentou toda a documentação solicitada no Edital da Concorrência nº 02/2023 e para melhor elucidar os fatos quanto à regularidade fiscal e técnica da **RECORRIDA**, encaminhamos em anexo os documentos complementares referentes a qualificação técnica da profissional com experiência com mais de 11 anos que ocupa o cargo de Diretora de Contas (mini currículo, diploma e contrato de trabalho), bem como a inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Assim, a **RECORRIDA** está referida de amparos legais para sua habilitação, fato este que coaduna com a decisão assertiva da Comissão, que declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame.

Dessarte, **inabilitar a RECORRIDA é tornar a legislação vigente e os acórdãos do Tribunal de Contas um feixe de palavras mortas** e caso o **CFM** entenda necessário, a **RECORRIDA** está à disposição para a realização de diligências, já que a referida prerrogativa representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via obliqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal, estando demonstrado o atendimento ao edital.**

IV - DO PEDIDO

Isto posto, aclarados os fatos que orbitam a tese da **RECORRENTE** a qual é insustentável do prisma fático e jurídico, importa no ingresso pontual das irrisignações frágeis apresentadas no recurso.



É imprescindível destacar que a peça recursal da **RECORRENTE** é clara em tumultuar o processo licitatório, eis que sem argumentos para investir contra a habilitação da **RECORRIDA**, apresentou um recurso sem qualquer fundamentação.

Ante o exposto, requer que seja improvido o recurso apresentado pela **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, forte nos fatos e considerações jurídicas articulados no curso da presente contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2024.

KARINA MACEDO MARRA LEAL

OAB/DF 20.972